



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa*; e o PL nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à*



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4009509085>

posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

As proposições promovem alterações no art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), da seguinte forma:

- a) o PL nº 522, de 2025, acrescenta parágrafo único ao artigo 40 da Lei de Drogas, para determinar que a causa de aumento de pena prevista no inciso IV do dispositivo seja aplicada independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sem prejuízo das sanções previstas para os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.
- b) o PL nº 49, de 2025, modifica a redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas para substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, ampliando o alcance da causa de aumento da pena para o tráfico de drogas praticado com emprego de qualquer tipo de arma. Ademais, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei de Drogas para determinar a aplicação da causa de aumento de pena do inciso IV deste artigo sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática de outros crimes no mesmo contexto.

Na justificação do PL nº 49, de 2025, o autor sustenta a necessidade de ampliar o escopo de aplicação do inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas, uma vez que o aumento da pena se restringe aos casos em que o crime é praticado com o emprego de arma de fogo. Essa redação exclui as situações em que os criminosos se valem de armas brancas, como facas e punhais, para garantir a continuidade do comércio de drogas.

Por seu turno, o PL nº 522, de 2025, reage à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidou entendimento segundo o

qual a causa especial de aumento contida no inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas somente pode ser aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, servindo a arma para garantir o sucesso da atividade criminosa. Nessa hipótese, o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O objetivo do PL é tornar explícita na legislação a autonomia dos delitos de posse ou porte de arma no contexto do tráfico de drogas, de modo a atrair as regras relativas ao concurso material (art. 69 do Código Penal).

O Senador Fabiano Contarato apresentou duas emendas ao PL nº 49, de 2025, no âmbito da Comissão de Segurança Pública (CSP). A primeira emenda propôs a alteração dos arts. 157, § 2º-A, I, e 158, § 1º, do Código Penal para incluir o uso de brinquedos, réplicas ou simulacros de armas de fogo nas causas de aumento previstas para os crimes de roubo e extorsão. A segunda emenda, na mesma linha, majora as penas do tráfico de drogas quando o agente utiliza tais objetos.

Os dois Projetos de Lei, bem como as emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Segurança Pública, foram incorporados ao substitutivo aprovado pela CSP. Desse modo, o parecer daquela Comissão opinou pela prejudicialidade do PL nº 49, de 2025, e pela aprovação do PL nº 522, de 2025.

Portanto, o Substitutivo aprovado pela CSP promove alterações na Lei de Drogas e no Código Penal para:

- a) Modificar o art. 40, IV, da Lei de Drogas, majorando a pena do crime de tráfico de drogas quando praticado com emprego de armas de qualquer tipo, ou de brinquedos, simulacros e réplicas de armas de fogo.
- b) Acrescentar um parágrafo único ao art. 40 da Lei de Drogas, ampliando a aplicabilidade da causa de aumento prevista no inciso IV do dispositivo. Nesse sentido, o aumento da pena ocorrerá independentemente da existência de nexo finalístico entre a arma e o tráfico de drogas, sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.
- c) Modificar o inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código penal, para incluir o uso de armas de qualquer tipo, bem como de

brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo nas hipóteses de aumento de pena para o crime de roubo.

d) Modificar o § 1º do art. 158 do Código Penal, para incluir o emprego de armas de qualquer tipo, bem como de brinquedos, réplicas e simulacros de arma de fogo nas hipóteses de aumento de pena para o crime de extorsão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) emitir parecer quanto a matérias que envolvam direito penal, como ocorre no presente caso.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, tendo sido observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo possível que o respectivo processo legislativo seja deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Não identificamos, ademais, nenhum óbice de ordem material, na medida em que os presentes Projetos de Lei não violam nenhuma norma constitucional. Ao contrário, as proposições legislativas em apreço reforçam a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais objeto de reforma.

Quanto à juridicidade, os Projetos de Lei nº 522, de 2025, e nº 49, de 2025, são adequados, uma vez que a forma e o conteúdo das proposições são condizentes com os objetivos que declararam perseguir.

No mérito, permitimo-nos tecer algumas considerações acerca das distorções produzidas pelas lacunas jurídicas que os referidos projetos buscam corrigir.



O art. 40, IV, da Lei de Drogas majora as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas somente nas situações em que os autores fazem uso de armas de fogo. Essa brecha legal permite a impunidade de traficantes que utilizam armas brancas ou réplicas e simulacros de armas de fogo para garantir o sucesso da empreitada criminal.

Essa distinção entre armas de fogo e armas brancas na Lei de Drogas é injustificada, haja vista que facas e punhais, por exemplo, além da potencialidade lesiva, possuem considerável efeito intimidativo.

Ademais, acreditamos que é necessário fazer frente ao equivocado entendimento fixado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do Tema 1.259 dos recursos repetitivos.

Conforme a tese estabelecida pelo STJ, para que a causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas seja aplicada, é necessário demonstrar o nexo finalístico entre o uso do armamento e o tráfico de drogas. Ou seja, não basta que o agente esteja armado, é preciso comprovar que a arma foi empregada no comércio ilegal de drogas.

Por outro lado, ainda na linha do entendimento do STJ, caso haja demonstração de que a arma foi utilizada no tráfico, o agente responderá apenas pelo crime de tráfico de drogas, com pena majorada, ficando isento das sanções cominadas aos crimes de posse ou porte ilegal de armas.

Entendemos que essa tese interpretativa mitiga a proteção conferida pela lei penal. Sobretudo porque o crime organizado exerce o controle de territórios visando não apenas à prática de tráfico de drogas, mas também à exploração ilegal de serviços, como internet e TV por assinatura, e a venda de produtos oriundos de roubo ou furto, além de cigarros e bebidas falsificadas.

As armas também são utilizadas por facções criminosas como instrumentos para intimidar cidadãos, extorquir comerciantes e confrontar grupos rivais. Essas atividades estão sempre implicadas no contexto do tráfico de drogas, mas constituem desígnios autônomos.

Tratar tudo isso como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o desenvolvimento das atividades de organizações criminosas.



Ademais, a utilização de simulacros, réplicas e brinquedos para a prática de roubos, extorsões e tráfico de drogas é um fato notório. Embora esses objetos sejam impróprios para ofender a vida ou a integridade física de pessoas, o nível de detalhes e o realismo dessas réplicas e simulacros produz o mesmo efeito intimidativo que as armas reais.

Na prática, ante a incapacidade do cidadão comum para distinguir esses objetos, as armas de brinquedo servem à mesma finalidade das armas reais. Dessa forma, o indivíduo que utiliza uma réplica ou simulacro para praticar crimes deve ser tratado do mesmo modo que o criminoso que lança mão de armas reais.

Todavia, após uma análise detida, identificamos problemas na redação do texto aprovado no âmbito da Comissão de Segurança Pública. Desse modo, visando sanear erros e simplificar a interpretação do texto legal, apresentamos novo Substitutivo, incorporando integralmente o conteúdo da emenda aprovada pela CSP, com ajustes pontuais.

Inicialmente, constatamos a necessidade de revogar o inciso VII do § 2º do art. 157 do Código Penal, uma vez que o dispositivo citado prevê patamar diverso de aumento da pena para o crime de roubo, quando exercido com emprego de arma branca. Assim, para evitar conflitos interpretativos, unificamos as hipóteses de majoração da pena no § 2º-A, I, revogando a disposição contida no § 2º, VII, do art. 157.

Ademais, fizemos ajustes redacionais nos arts. 157, § 2º-A, I, e 158, § 1º, do Código Penal, tornando o texto mais objetivo, além de empregar a expressão “armas brancas” para designar todos os instrumentos com potencial de provocar lesões sem o uso de pólvora, uma vez que este conceito foi consagrado na lei.

Prezando igualmente pela clareza de exposição e objetividade do texto, apresentamos aperfeiçoamentos nas modificações propostas para o art. 40 da Lei de Drogas.

Dessa forma, suprimimos os termos “armas” e “armas de fogo” do inciso IV do art. 40, transferindo as referências às armas, brinquedos, simulacros ou réplicas para o parágrafo único, estabelecendo que o uso desses objetos configura a grave ameaça referida neste inciso.



Propomos, ainda, o desmembramento do novo parágrafo único em alíneas, tendo em vista que a apresentação em tópicos, ao invés do texto unitário, permite uma melhor visualização das disposições, o que reduzirá sensivelmente a possibilidade de conflitos interpretativos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, na forma do seguinte Substitutivo, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CSP (Substitutivo):

EMENDA Nº – CCJ **(SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 522, de 2025)**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza instrumento com o mesmo potencial intimidativo de uma arma.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4009509085>

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

.....
Parágrafo único. Para efeito do inciso IV deste artigo:

I – o emprego de arma de fogo, de arma branca ou de qualquer outro instrumento com o mesmo potencial intimidativo, ainda que réplica, simulacro ou brinquedo, é considerado grave ameaça;

II – não é necessário nexo finalístico entre os meios empregados na violência, grave ameaça ou processo de intimidação difusa ou coletiva e os crimes definidos nos arts. 33 a 37 desta Lei;

III – a pena será aumentada sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à grave ameaça, à posse ou porte ilegal de arma.” (NR)

Art. 2º Os arts. 157 e 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.**

.....
§ 2º-A.

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo, de arma branca ou de qualquer outro instrumento com o mesmo potencial intimidativo, ainda que réplica, simulacro ou brinquedo;

.....” (NR)

“**Art. 158.**

.....
§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma de fogo, de arma branca ou de qualquer outro instrumento com o mesmo potencial intimidativo, ainda que réplica, simulacro ou brinquedo, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VII do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator